

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR. Aos 27 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:30 horas, na sede do INPAR, foi realizada reunião ordinária previamente convocada com a participação dos membros do Conselho, Sr. Sílvia Aparecido de Carvalho - Presidente, Sra. Maria Rejane Tenório de Araújo Santos - Vice-Presidente, Sr. Wellington Bonacini de Carvalho – Secretário e Sr. Petri Cauduro Alcântara - Gerente Administrativo. Dando início à reunião o Presidente do Conselho Administrativo deu suas saudações aos presentes, e iniciou apresentando na íntegra o demonstrativo da Política de Investimentos para o exercício de 2019, a qual foi analisada, entendida e assinada por todos. Foi colocado pelo gerente sobre a situação do servidor SANDRO MARCIANO DOS SANTOS, o qual solicitou aposentadoria por invalidez baseado em laudo médico pericial n.º 23/2018 datado de 20/08/2018, através do qual o médico perito determina a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sendo apresentado ainda aos presentes, o parecer jurídico de n.º 446/2018 datado de 10/09/2018 que também corrobora no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de 100% (cem por cento) da sua média nos termos e forma dos parágrafos 1º, 3º e 17 do artigo 40 da CF/88, informando ainda o gerente que conforme análise de todos os documentos, constatou que o requerente foi aposentado por outros regimes de previdência dos quais era vinculado/segurado, que sua habilitação no CRM (Conselho Regional de Medicina) foi cassada.. Assim diante de todo o exposto, mediante a perícia médica, o parecer jurídico e o conjunto de informações, o conselho administrativo do INPAR entendeu que de fato o servidor que já se encontra de auxílio doença não tem condições de desenvolver suas atividades e se manifestou de forma unânime pela conversão do auxílio doença do segurado em aposentadoria por invalidez. O gerente administrativo apresentou ao conselho requerimento do servidor PAULO RELIQUIAS, através do qual requer redução do tempo de contribuição para aposentadoria, uma vez ser pessoa com deficiência. Consultado o assessor jurídico, este se manifestou através do parecer jurídico n.º 441/2018, através do qual destacou que a lei municipal 3005/2003 não dispôs sobre referido assunto ou referido tipo de aposentadoria por invalidez com redução de tempo contributivo. Foi deliberado sobre ofício interno 070/2018 através do qual o Sr gerente administrativo requereu junto ao INPAR à compra de 10 dias de férias referente ao período aquisitivo de 04/01/2017 à 03/01/2018, justificando a dificuldade de se ausentar e visando a não cumulatividade de férias, haja visto que em 03/01/2019 vence outro período aquisitivo. O conselho por unanimidade aprovou o requerido pelo Sr. gerente administrativo. Foi passado para o conselho sobre o protocolo de n.º 5 datado de 01/08/2018, através do qual a aposentada ORIANE SOARES DE PAULA E SILVA requereu RENUNCIA DE SUA APOSENTADORIA, tendo em vista ter sido a mesma nomeada para assumir cargo público estadual nos termos da RESOLUÇÃO N.º 175/2018 de 25/11/2018, bem como ofício n.º 168/2018/SGPSO/DPMG datado de 08/08/2018, através do qual, a SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E SAÚDE OCUPACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, comunica á Prefeitura Municipal o enquadramento da senhora Oriane Soares de Paula e Silva na carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com investidura na data de 02/08/2018. Consultado o assessor jurídico co INPAR o mesmo apresentou o parecer jurídico n.º 439/2018 de 17/08/2018 através do qual concluiu no sentido da LEGALIDADE da segurada de RENUNCIAR ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, devendo o INPAR formalizar tal RENUNCIA em TERMO DE RENUNCIA assinado pela requerente e remetido ao TCEMG para os devidos fins e efeitos. Na conclusão do Conselho Administrativo do INPAR não há o que fazer haja vista que não se pode negar o pedido de RENUNCIA feito pela requerente, não sendo necessária qualquer decisão judicial, o que poderia onerar a autarquia, assim sendo, decidiram por unanimidade acatar o parecer jurídico bem como toda a documentação anexa e que se homologue o ato de RENUNCIA da aposentadoria da requerente. Após envio ao chefe do Executivo Municipal do cálculo atuarial de 2018 através do ofício 136/2018 de 21/08/2018 e sem obter nenhuma resposta, deliberou-se sobre a necessidade de reiterar o referido ofício bem como tentar agendar reunião com o Sr Prefeito Municipal a fim de se verificar se o recomendado pelo cálculo atuarial será objeto de implantação no município. Foi comentado também sobre o decreto municipal n.º 5.189 de 13/08/2018 através do qual, deixa-se de contribuir para o INPAR (servidor e prefeitura) sobre os valores recebidos a



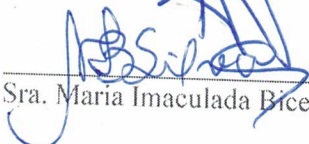
título de horas estendidas, porém, entendeu-se que o decreto não se sobrepõe à lei, assim sendo, ainda que não haja contribuição sobre o novo provento/rubrica criado a partir da competência 08/2018, denominado "P373 – DIF. CARGA HORÁRIA S/PREV", servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 (direito a se aposentar com o último salário), facilmente poderão ajuizar ações judiciais contra o INPAR, argumentando que o decreto não se sobrepõe a lei e requererem a incorporação dos valores recebidos a título de hora estendida à sua aposentadoria/benefício, uma vez que a lei 2.987/2002 determina que deve ser pago como vencimentos e vantagens. Assim definiram por solicitar do assessor jurídico do INPAR parecer sobre referido tema. Ato contínuo, presentes os membros do Comitê Financeiro do INPAR, deliberaram sobre a manutenção dos recursos financeiros existentes em banco na modalidade de aplicação atual, qual seja, renda fixa IRF M-1, sendo esta a que melhor tem se comportado no cenário financeiro atual. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se á presente ata que após lida e achada de conformidade por todos, foi assinada pelos presentes para dar veracidade, publicidade e registro aos fatos e assuntos deliberados.

  
\_\_\_\_\_  
Sr. Silvio Aparecido de Carvalho

  
\_\_\_\_\_  
Sra. Maria Rejane Tenório de Araújo Santos

  
\_\_\_\_\_  
Sr. Wellington Bonacini de Carvalho

  
\_\_\_\_\_  
Sr. Petri Cauduro Alcântara

  
\_\_\_\_\_  
Sra. Maria Imaculada Bicego Silva